



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CONSULTIVO

PARECER n. 00098/2024/DEPCONSU/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23854.001011/2023-66

INTERESSADOS: MONEY TURISMO LTDA - EPP E OUTROS

ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO

EMENTA: TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 24/2023. VIABILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS.

1. Em atenção ao Despacho SEI nº 0245155, assinado pelo Reitor da Universidade Federal de Jataí, vieram os autos a esta Procuradoria com vistas ao exame de minuta de Termo Aditivo ao Contrato Nº 24/2023, firmado entre a UFG e a empresa MONEY TURISMO LTDA (SEI 0121516)

2. Destaco que o objeto do pretendido Termo Aditivo é a prorrogação da vigência do instrumento de contrato por mais 12 (doze) meses (SEI 0237798), com manutenção do seu valor anual por **R\$ 352.000,00** (trezentos e cinquenta e dois mil reais).

3. Da leitura dos autos, verifica-se que foram juntados os seguintes documentos:

- manifestação favorável da contratada para a prorrogação (SEI 0233732);
- manifestação de interesse da UFJ (SEI 0233775);
- declaração de vantajosidade da contratação (SEI 0233773);
- declaração de que não houve solução de continuidade na execução do contrato 24/2023 (SEI 0233779);
- relatório conclusivo acerca da regularidade da execução contratual (SEI 0233787);
- manifestação favorável do fiscal do contrato pela prorrogação (SEI 0233833);
- checklist (SEI 0237665);
- CNPJ da contratada (SEI 0237690);
- comprovantes de regularidade fiscal, FGTS e pesquisa consolidada do TCU (SEI 0237691, 0237686, 0237691);
- gerenciamento de riscos (SEI 0237706);
- declaração de disponibilidade financeira (SEI 0237715);
- manifestação do gestor do contrato favorável à prorrogação (SEI 0237728);
- minuta de termo aditivo (SEI 0237798);
- comprovantes de regularidade emitidos pelo SICAF (SEI 0237906);
- declarações da contratada (SEI 024223);

4. É o relatório. Passo ao exame do feito.

II - EXAME:

II.1 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos Consultivos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na

eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

6. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição, 2016), que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)8.Feitas tais ressalvas, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.2-ALTERAÇÃO CONTRATUAL

7. Primeiramente, faço menção ao artigo 190 da Lei 14.33/2021 para demonstrar que ainda se aplicam ao presente contrato as disposições da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

8. Portanto, à presente prorrogação aplica-se o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93.

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; "

II.3 - PRORROGAÇÃO - SERVIÇOS CONTINUADOS

9. Constata-se a juntada de manifestação de interesse da UFJ para prorrogação de contratos de serviços continuados (SEI 0233775);.

10. Insta alertar para a certificação da manutenção da vantajosidade da contratação quando da prorrogação dos contratos de serviços continuados, com ou sem mão-de-obra exclusiva. As alterações qualitativas devem observar, outrossim, as mesmas condições contratuais, a exemplo do percentual de desconto previsto na proposta (art. 65, §1º e §3º da Lei nº 8.666, de 1993).

11. Sobre o tema incumbe destacar os Enunciados do Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal:

263 LICITAÇÕES. A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviço continuados com dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada se houver previsão no ajuste dos requisitos previstos no item 7do Anexo IX da IN n, 05/2017-SEGES/MP. Fonte: Parecer n. 00004/2018/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU, revisão do Parecer n. 12/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU (NUP00407.000072/2020-36)

264 LICITAÇÕES. A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviço continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra estará assegurada se houver previsão no ajuste de índice de reajustamento de preços, o que não impede que o gestor, diante das especificidades contratuais, da competitividade do certame, da adequação da pesquisa de preços ulterior, da realidade do mercado e de eventual ocorrência de circunstâncias atípicas, decida pela realização de pesquisa de preços. Fonte: Parecer n. 00004/2018/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU, revisão do Parecer n. 12/2014/CPLC/DEPCONSUS/PGF/AGU (NUP00407.000072/2020-36)

12. Todas as informações referentes à vantajosidade econômica da prorrogação devem constar de despacho expedido pelo servidor responsável, providenciando uma análise fundamentada.

13. **Recomenda-se que a Administração providencie a pesquisa de preços e estimativas de custos, já que tais documentos não foram trazidos aos autos.**

14. Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar os custos do termo aditivo deixará de ser examinada por este órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

II. 4 - REQUISITOS DA PRORROGAÇÃO

15. Quanto aos requisitos para formalização da prorrogação contratual, deverão ser cumpridos os delineados abaixo:

- a) celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da contratação (conforme Enunciados 106 a 108 do DEPCONSUS/PGF/AGU, já transcritos)
- b) justificativa da prorrogação e demonstração do enquadramento da hipótese no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993 e item 5, anexo IX da IN SEGES n. 05/2017);
- c) certificação da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art.57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993);
- d) autorização prévia da autoridade administrativa competente para celebrar o contrato (art. 57, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993 e item 5, anexo IX da IN SEGES n. 05/2017);**
- e) manutenção de todas as condições de habilitação e ausência de impedimentos à contratação (art.55, XIII, da Lei nº 8.666/1993 e verificação de sistemas e sítios da internet - exibição do SICAF, Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU e item 11, anexo IX da IN SEGES n. 05/2017);**
- f) disponibilidade orçamentária e prévio empenho nos termos do art. 60 da Lei nº4.320/1964, nos casos em que couber;
- g) ciência da contratada, por escrito, em relação aos prazos propostos no caso de prorrogação;
- h) análise prévia da consultoria jurídica do órgão (art. 38, parágrafo único, da Lei n.8.666, de 1993 e item 5, anexo IX da IN SEGES n. 05/2017);
- i) elaboração de minuta do termo aditivo (art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de1993 e item 5, anexo IX da IN SEGES n. 05/2017);
- j) Renovação e complementação da garantia, caso necessário..**

16. **Constata-se que alguns dos requisitos acima não foram observados demandando complementação da instrução processual, em especial os itens "d", "e" e "j".**

17. Com relação prazo de início da validade do termo aditivo, acrescento que este deveria ser o dia 09.03.2023.

18. Isto porque os prazos em qualquer procedimento administrativo é contado de data a data, conforme expressamente dispõe o §3º, artigo 66 da Lei 9.784/99, in verbis:

"Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 3º **Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data.** Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês."

19. No caso concreto, como o item 2.1 do contrato N° 24/2023 (SEI 0121516) já prevê que o prazo final da vigência será o dia 8.03.2024, recomendo a manutenção desta data, mas lembrando que, para o futuro, as datas de início e final da vigência deverão recair no dia 08.03 dos próximos anos.

20. **Por este motivo, sugere-se a alteração do item 2.1 da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n° 24/2023, para que seja adotada a seguinte redação:**

2.1. O prazo de vigência deste Termo de Contrato é aquele fixado no Edital, **com início na data de 08/03/2024 e encerramento em 08/03/2025**, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

II.5 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

21. No presente caso, em atenção aos arts. 7º, § 2º, inciso III, e 38, caput, da Lei nº8.666, de 1993, c/c o art. 8º, inciso IV, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, consta do processo a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

II.6 - MINUTA DE TERMO ADITIVO

22. Sobre o tema, vale ressaltar que:

Cabe ao gestor a responsabilidade de aferir a conformidade entre a contratação que pretende realizar e a minuta-padrão previamente examinada e aprovada pelo respectivo órgão de consultoria, devendo solicitar a manifestação do respectivo órgão de execução da PGF, em caso de dúvida sobre a perfeita identidade, considerando as peculiaridades de cada caso concreto. Fonte: Parecer n. 00005/2014/CPLC/PGF/AGU (NUP:00407.000072/2020-36).

23. Observo que a minuta proposta contém todos os elementos considerados necessários à sua validade jurídica.

24. Nesse contexto o documento fica aprovado, desde que cumpridas todas as recomendações e orientações feitas neste Parecer.

25. Ressalta-se, por fim, que os dados que figuram no preâmbulo, como nome dos representantes legais, endereços, documentos, dentre outros, devem ser adequados a partir dos dados que constam dos autos e dos registros administrativos.

II.7 - PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES:

26. **Registra-se ser necessária, à luz do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial, por ser condição de eficácia do instrumento.**

27. Além disso, de acordo com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, **deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:**

a) cópia integral do edital com seus anexos;

b) resultado da licitação e a ata de registro de preços;

c) contratos firmados e notas de empenho emitidas.

28. **Impende alertar para que nas minutas dos contratos e dos aditivos correlatos não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, vez que o art.61, da Lei nº 8.666/1993 exige apenas o nome dos representantes das partes, sendo recomendada a identificação dos representantes da contratada apenas pelo nome e a dos representantes da contratante somente pela matrícula funcional, a qual, nas publicações, deve ser anonimizada, para o devido atendimento das diretrizes do art. 31, da Lei nº 12.527/2011 e da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU e PARECER n.00001/2022/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU.**

III - CONCLUSÃO:

29. Ante o exposto, ressalvadas as questões técnico-administrativas e as aquelas ditadas por motivos de conveniência e oportunidade, que extrapolam as atribuições jurídico-consultivas, esta Procuradoria Federal opina, sob o aspecto jurídico, pela aprovação da minuta do Termo Aditivo, estando o feito, pois, apto a prosseguir em seus ulteriores atos, termos e trâmites desde que sejam observadas as cautelas e atendidas as recomendações/sugestões assinaladas, em especial as constantes dos itens 13, 15, 16, 20, 26, 27 e 28 deste parecer.

30. Por nada mais haver a ser acrescentado, restituo os autos à Diretoria de Gestão de Contratos de Serviços para adoção das providências necessárias.

Brasília, 01 de março de 2024.

CINTIA TEREZA GONÇALVES FALCÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23854001011202366 e da chave de acesso 4ec9008b



Documento assinado eletronicamente por CINTIA TEREZA GONÇALVES FALCÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1414561192 e chave de acesso 4ec9008b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CINTIA TEREZA GONÇALVES FALCÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-03-2024 16:42. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
